SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001301-52.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Agromarca Serviços Mecanizados Ltda.

Embargado: Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de embargos à execução oposto por **Agromarca Serviços Mecanizados Ltda.** contra **Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais**. A embargante, por meio de Curador Especial, sustenta, em síntese, falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito decorrente de duplicata sem aceite e desacompanhada de outras provas que evidenciassem a entrega e recebimento da mercadoria.

Em sua impugnação (fls. 72/78), a embargada sustentou trata-se de duplicata protestada, suprindo a falta de aceite, acompanhada de nota fiscal. Diante disso, requer a improcedência.

Instadas a especificar, de forma justificada, a necessidade de produção de provas, a embargada mostrou seu desinteresse (fl. 86) e a embargante nada requereu nesse sentido (fls. 89).

É o relatório. Fundamento e decido.

Vale lembrar que a duplicata é um título causal, vinculado a um negócio subjacente, devendo ser compravada tal relação. Em consonância com a Lei n. 5.474/68, a duplicata só pode ser sacada diante de hipóteses legais e específicas, que são a compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços. O saque de duplicata para relação jurídica diversa é ilegal.

Por esse motivo, tal título deve apontar a mesma causa constante da nota fiscal à qual corresponde.

Cuida-se, na hipótese vertente, a propósito de execução relativa a duplicatas mercantis sem aceites, levadas a protesto por indicação e que estão acompanhadas de cópia das notas fiscais (fls. 53 e 58), bem como com os respectivos instrumentos de protesto (fls. 51 e 57).

Nesta hipótese, o apontamento dos títulos a protesto atende os requisitos previstos nos arts. 13, § 1° e 15, inc. II, alíneas "b" e "c", da Lei n. 5.474, de 18.07.1968. Trata-se do denominado aceite por presunção, sem que tenha havido, comprovadamente, causa legal motivadora de possível recusa, com ou sem devolução do título ao vendedor.

O protesto e a cobrança da duplicata, nesta hipótese, somente poderiam ser obstados pela embargante se demonstrasse a recusa fundamentada, de acordo com o previsto no

art. 15, inc. II, alínea "c", da Lei 5.474, vale dizer, em suma, se teria deixado de aceitar a duplicata por algum dos motivos apontados no art. 8º de referida Lei, do que não se trata aqui.

A propósito deste dispositivo legal, veja-se, por oportuno, a seguinte lição de Arnaldo Rizzardo:

De grande realce ressaltar a execução de duplicata não assinada pelo comprador, isto é, sem aceite. Cabe ao sacador a prova da condição para se executar, que é a entrega do bem ou da prestação dos serviços, com o prévio protesto. Todavia, caso formalizada a recusa por escrito, que também afasta a exigibilidade do crédito pelo processo de execução, incumbe que o devedor tenha alegado os motivos inseridos nos arts. 7º e 8º, e que consistem na avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por conta e risco do devedor; vícios, defeitos e diferenças na qualidade e quantidade, com a prova; divergência nos prazos ou nos preços ajustados. A mera recusa não inviabiliza o processo, se acompanhado do comprovante do negócio, que se consubstancia no recibo de entrega. Para trancar a execução, cumpre ao devedor que demonstre a recusa fundamentada, de acordo com as exigências acima (autor cit., in "Títulos de Crédito", Ed. Forense, 1ª ed., 2ª tiragem, 2006, págs. 242/243).

É de se reconhecer, portanto, que a execução em tela encontra-se suficientemente instruída e aparelhada para permitir a cobrança do crédito nela apontada, com fulcro na Lei n. 5.478/68.

Atenta às impugnações feitas pela embargante, é de se notar, com relação às notas fiscais que instruíram a inicial, que o ônus da prova sobre a recusa fundamentada da duplicata caberia à embargante, com base na regra do art. 373, inciso I do novo CPC. Contudo, não se desincumbiu deste ônus, não havendo como acolher-se esta sua assertiva.

A esse respeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. NÃO OCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CARTORÁRIAS. INCLUSÃO NO MONTANTE EXEQUENDO. ART. 19 DA LEI 9.492/97. 1. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC). 2. É ônus da embargante a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de que a mercadoria não lhe foi entregue adequadamente e que a assinatura constante do canhoto da duplicata pertence à pessoa estranha aos seus quadros, haja vista a presunção legal de legitimidade que emana do título executivo (arts. 333, I combinado com 334, IV, do CPC). 3. As despesas cartorárias encontram-se insertas no montante exequendo, nos termos do art. 19 da Lei do Protesto (Lei 9.294/97). 4. Recurso especial não provido" (REsp 844191 / DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ 02/06/2011).

Deve-se ressaltar, outrossim, que, por ocasião de sua intimação para especificar as provas que pretendia produzir (fls. 86), a embargante não se manifestou (fl. 89).

Ocorre que a embargada comprovou a prestação dos serviços com a juntada das notas fiscais, assim, caberia à embargante produzir prova em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese, desse modo, é de se considerar que esta aquisição tornou-se perfeita e acabada,

impondo-se, por conseguinte, o seu pagamento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, prosseguindo-se nos autos da execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido pela Tabela Prática a partir deste arbitramento, com incidência de juros de mora, a partir do transito em julgado.

P.I. Oportunamente arquivem-se.

Ibate, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA